

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Acrescenta os arts. 5º-A e 5º-B ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, que autoriza a instalação de câmeras de reconhecimento facial em estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões, em vias públicas e repartições públicas, para estabelecer princípios, salvaguardas e mecanismos de proteção de dados pessoais, transparência, auditabilidade, supervisão e responsabilização:

"Art. 5º-A. A contratação ou o desenvolvimento de tecnologias de reconhecimento facial por órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos desta Lei, será objeto de informe específico à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º e no art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º O informe de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado previamente ao início da operação de tratamento de dados e será instruído, no mínimo, com:

- I - a íntegra do edital, contrato ou instrumento congênere;
- II - a identificação do controlador e do operador, com seus respectivos papéis e responsabilidades;
- III – a avaliação ou relatório de impacto na proteção de dados pessoais.

§ 2º Qualquer alteração substancial nos termos do tratamento de dados deverá ser objeto de novo informe à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)."

Art. 5º-B Será assegurada a transparência do tratamento, mediante:



I - a sinalização ostensiva dos locais submetidos a monitoramento por reconhecimento facial;

II - a disponibilização, em meio de fácil acesso, de informações claras sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e a identificação da controladora, nos termos dos arts. 9º e 23, I, da Lei nº 13.709, de 2018;

III - a oferta de canais para o exercício dos direitos do titular previstos no art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alinhar o Projeto de Lei nº 1.828/2023 às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e garantir a devida supervisão pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em observância ao direito fundamental à proteção de dados, previsto no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal

O tratamento de dados para fins de segurança pública, embora excepcionado do escopo geral da LGPD, não representa uma autorização irrestrita. O § 1º do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 determina que tal tratamento será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

O § 2º do mesmo artigo veda expressamente o tratamento de dados para segurança pública por pessoa de direito privado, exceto "em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional". Adicionalmente, o § 3º confere à ANPD a competência para emitir opiniões técnicas e solicitar relatórios de impacto.

A redação original do Projeto de Lei é omissa quanto a essa obrigação, criando uma perigosa lacuna jurídica. Ao autorizar a implementação de sistemas de reconhecimento facial, que invariavelmente dependem de tecnologias e serviços fornecidos por entes privados, o PL falha em estabelecer o mecanismo de controle e transparência mais basilar previsto na LGPD para essa hipótese.



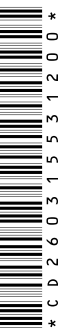
Esta emenda, portanto, supre a lacuna ao positivar o dever de comunicação prévia à ANPD, assegurando que a Agência tenha ciência das contratações e possa exercer sua competência fiscalizatória desde o início. A exigência de apresentação do contrato e do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) confere materialidade a essa supervisão, permitindo uma análise qualificada dos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

O projeto é silente, ainda, quanto à transparência ativa e aos direitos dos titulares. A emenda concretiza o princípio da transparência (art. 6º, VI, da LGPD), o dever de publicidade do art. 23, I, e os direitos do art. 18, em consonância com a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, da CF) e com os direitos do usuário assegurados pelo art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Dessa forma, a aprovação desta emenda é indispensável para conferir segurança jurídica aos atos da Administração Pública, proteger os direitos dos titulares de dados e garantir que a implementação de tecnologias de vigilância se dê em estrita conformidade com o arcabouço normativo brasileiro.

Tarcísio Motta

Líder da Federação PSOL/REDE na Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

Apresentação: 30/06/2026 17:51:13.810 - PLEN
EMP 3 => PL 1828/2023

EMP n.3

